



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10670.720156/2007-56
Recurso nº 343.048 Voluntário
Acórdão nº 2201-00.941 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de dezembro de 2010
Matéria ITR- Ex(s).: 2004
Recorrente AGRO PECUÁRIA JOGIL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL
RURAL - ITR**

Exercício: 2004

ITR - PRESERVAÇÃO PERMANENTE E RESERVA LEGAL -
DESNESECIDADE DE ADA TEMPESTIVO - ÁREA
AVERBADA.

O ADA intempestivo não caracteriza infração à legislação do ITR
uma vez que a área de Preservação Permanente encontram-se
averbada à margem da matrícula do imóvel.

DO VALOR DA TERRA NUA - VTN.

Para fins de revisão do VTN arbitrado pela fiscalização, com base
nos VTN/há apontados no SIPT, exige-se que o Laudo Técnico
de Avaliação, emitido por profissional habilitado, atenda aos
requisitos essenciais das Normas da ABNT, demonstrando, de
forma inequívoca, o valor fundiário do imóvel, a preços da época
do fato gerador do imposto, bem como a existência de possíveis
características particulares desfavoráveis, que pudessem justificar
a revisão pretendida.

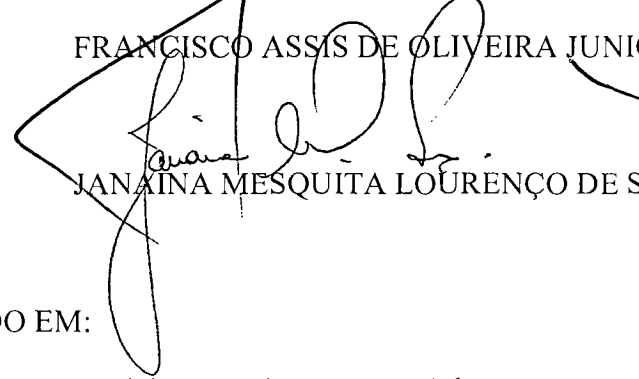
Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria dar provimento parcial para
restabelecer a área de preservação permanente (3.429,3 hc). Vencido o conselheiro Eduardo
Tadeu Farah. Ausência justificada da conselheira Rayana Alves de Oliveira França



FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JUNIOR - Presidente.



JANAÍNA MESQUITA LOURENÇO DE SOUZA - Relatora.

EDITADO EM:

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Eduardo Tadeu Farah, Janaína Mesquita Lourenço de Souza, Gustavo Lian Haddad e Francisco Assis de Oliveira Júnior (Presidente). Ausência justificada da conselheira Rayana Alves de Oliveira França.

Relatório

A contribuinte em epígrafe foi notificada do lançamento de fls. 01/05, no qual se exige o pagamento de crédito tributário incidente sobre o imóvel denominado “Fazenda Buriti”, localizado no Município de Bocaiúva em Minas Gerais, no valor de R\$ 371.353,27, a título de ITR (Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural), referente ao exercício de 2004, acrescido ainda de multa de ofício de 75% e juros legais calculados até a data de 30/11/2007.

A ação fiscal iniciou-se com intimação de fls. 06/07, na qual se exigiu a apresentação de uma série de documentos à contribuinte, tais como: cópia do ato declaratório ambiental, laudo técnico ambiental emitido por profissional habilitado, certidão de órgão público competente caso o imóvel esteja inserido em área declarada como de preservação permanente.

Cumprе ressaltar que durante em atendimento à solicitação, a contribuinte apresentou os documentos de fls. 12 a 45. No entanto, no procedimento de análise da documentação apresentada, e das informações constantes da DITR/2004, a autoridade fiscal glosou a área declarada de preservação permanente (3.429,3ha), e rejeitou o VTN declarado como R\$36.000,00, arbitrando-o em R\$ 1.956.360,00, com base no SIPT da RFB, tendo apurado o imposto suplementar de R\$ 167.881,23, conforme fls. 04.

Intimada do lançamento fiscal a contribuinte apresentou impugnação às fls. 62/73 e documentos de fls. 75/76, argumentando em síntese, o seguinte: **i)** que a glosa de preservação permanente não pode prosperar visto que já foi apresentada cópia da certidão de matrícula do imóvel, onde consta a averbação do Termo de Responsabilidade de Preservação de Florestas, expedido por Órgão Governamental IEF; **ii)** alega que apresentou laudo técnico de avaliação do imóvel expedido por “expert” no assunto, que demonstrou as áreas de preservação e reserva legal, ilustrado com fotos, bem como diversos documentos que foram acostados aos autos comprovando a situação do imóvel, **iii)** teceu comentários a respeito do direito constitucional de ampla defesa e contraditório sobre impugnação administrativa e sobre os direitos do impugnante; **iv)** requer, por fim, provar o alegado por todos os meios de prova admitidos, que seja reconhecida a existência de preservação permanente, e a existência de área de utilização limitada constante da DIRT/2004, que seja reconhecido o laudo técnico como balizador do VTN, e, ainda, que seja declarado nulo o auto de infração.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento – Brasília (DF), apreciou a impugnação da contribuinte e julgou o lançamento procedente, conforme ementa do acórdão abaixo transcrita:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE
TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2004

DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE
UTILIZAÇÃO LIMITADA.

As áreas de preservação permanente e de utilização limitada, para fins de exclusão do ITR, cabem ser reconhecidas como de

interesse ambiental pelo IBAMA/órgão conveniado ou, pelo menos, que seja comprovada a protocolização, em tempo hábil, do requerimento do competente ADA.

DO VALOR DA TERRA NUA – VTN.

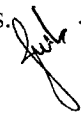
Caracterizada a subavaliação do valor da terra nua, informado na DITR/2004, o VTN/há poderá ser arbitrado pela RFB, com base no SIPT, nos termos da Lei nº 9.393/1996. A possibilidade de revisão do VTN arbitrado pela fiscalização, com base no SIPT, depende da apresentação de “Laudo Técnico de Avaliação” emitido por profissional habilitado ou empresa de reconhecida capacitação técnica, devidamente anotado no CREA, e que demonstre o atendimento aos requisitos das Normas da ABTN (atualmente a NBR 14.653-3).

Lançamento procedente.”

O contribuinte foi intimado da decisão de primeira instância administrativa, de acordo com AR juntado às fls. 99, recebido em 01/07/2008.

Todavia, inconformado com a decisão “*a quo*”, o contribuinte ingressou com Recurso Voluntário de fls. 100/110, em 31/07/2008, aduzindo em sua defesa o seguinte:

1. A Recorrente alega sua inconformidade com a decisão de fls. 89/96, visto que as razões apresentadas quando da impugnação contem elementos que esclarecem e comprovam eventuais dúvidas na declaração do ITR/2004, requer, portanto, a declaração de improcedência da lavratura do Auto de Infração;
2. Alega que foram apresentados todos os documentos solicitados e que os laudos e o georreferenciamento foram elaborados por “expert” no assunto, nos termos da legislação aplicável a espécie, os quais trazem elementos que ensejam a convicção plena a respeito das “glosas”;
3. Aduz que, apesar do entendimento do N. Julgador “*a quo*” no sentido de que procede a glosa realizada em virtude de não ter sido apresentado o Ato Declaratório Ambiental competente, referido entendimento não pode prosperar, visto ter sido apresentada cópia da Certidão de Matrícula do Imóvel, em que consta, na Av. 02, a averbação do competente Termo de Responsabilidade de Preservação de Florestas, expedido pelo Órgão Governamental IEF em 29 de outubro de 2003;
4. Além do que, aduz que quando da solicitação de documentos, foi apresentada cópia do respectivo Termo firmado entre o Recorrente e o Instituto Estadual de Florestas – IEF, devidamente registrado na matrícula do imóvel;
5. Ademais, aduz que foi apresentado ainda laudo técnico no imóvel expedido por “expert” que retratou de maneira clara e precisa, todos os tópicos que envolvem a respectiva propriedade, especificando as áreas que se enquadram como de Preservação e de Reserva Legal, ilustrando também com fotografias.



6. Por fim, observa que a empresa Recorrente desconhecia a exigência legal no que tange à obrigatoriedade do Ato Declaratório Ambiental – ADA, vindo a cometer um “erro inevitável”, o que denomina de “erro sobre a ilicitude do fato” em relação à norma disciplinadora, pois, como demonstrado, havia tomado todas as providências em relação às averbações e/ou anotações, que se fizessem necessárias juntos aos Órgãos Públicos Competentes;
7. Assim sendo, afirma que todos os documentos apresentados são passíveis de comprovar o fim a que se destinam, eis que dotados de fé pública, facultando, porém, à esta D. Câmara Julgadora a possibilidade da Recorrente realizar o Ato Declaratório Ambiental, ainda que intempestivamente;
8. Alega que a Autoridade Fiscal considerou que o laudo apresentado não cumpriu ao solicitado, pois não contem as fórmulas e parâmetros utilizados, os dados de mercado e demais itens exigidos pela NBR 14.653, além de ter considerado os elementos do laudo insubsistentes para aferição do valor da terra nua. Com relação à referida alegação, a Recorrente aduz que consta do laudo o seguinte:

“ Síntese do trabalho realizado.

Para a execução do presente Laudo de Avaliação foram utilizadas as Normas Técnicas da ABNT NBR 14.653-1 – Avaliação de Bns: Procedimentos Gerais, NBR 14.653-3 – Avaliação de Bens: Imóveis Rurais, e NBR 10.267 – Georreferenciamento de Imóveis Rurais. A coleção de Normas NBR 14.653 constitui um importante balizador para o avaliador atribuir e fixar o Valor da Terra Nua, pretendido por este trabalho.

Foram realizadas visitas à área avaliada com o auxílio do Sr. Marco Antonio Gomes, técnico agrícola, profundo conhecedor da Região aonde vem exercendo suas atividades profissionais nos últimos 20 anos.

Nas visitas à propriedade foi realizado o Georreferenciamento da Fazenda Buriti, nos padrões de exigência do INCRA. O mapa e o memorial descritivo são apresentados no presente laudo.

Foram coletadas amostras de solos e largo material fotográfico para a identificação pedológica da propriedade, bem como para estudo de alternativas de utilização da mesma.”;

Ressalta ainda, que foi adotado para fixação do Valor da Terra Nua, com base no art. 14 da Lei 9.393/96, o critério constante na SIPT – Sistema de Preços de Terra, sendo fixado o valor diverso do atribuído pelo laudo apresentado para o hectare de terra nua da propriedade, apurando-se uma diferença significativa entre os valores apurados e os declarados;

1. Aduz que, de fato o laudo apresenta valor diverso do declarado, contudo, não existe nenhum equívoco com relação a isso, pois os elementos de convicção que levaram o “expert” a formar o valor do VTN são completamente diferentes, eis que o laudo partiu de uma

análise técnica, em que foram considerados não apenas os fatos contemporâneo, mas também todos os diversos fatores que compõem uma avaliação técnica, independentemente das dificuldades ou da ausência de elementos, números e dados suficientes capazes de ensejar uma convicção objetiva do valor da terra nua;

2. Alega, portanto, que o laudo apresentado traz elementos suficientes para formar a convicção sobre a matéria em tela, além do que, seguiu minuciosamente o determinado na NBR, trazendo elementos como: caracterização física da região, melhoramentos públicos existentes, serviços comunitários, potencial de utilização da região, valor dos frutos, valor da compra da propriedade, dentre outros;
3. Aduz ainda que todas as declarações do ITR do imóvel em questão foram apresentadas, ressaltando que nos anos de 1997 a 2002 não houve qualquer questionamento a esse respeito, o que demonstra a coerência em relação ao VTN atribuído à região onde se encontra a propriedade. Afirma ainda que as declarações anteriores utilizavam-se de parâmetros históricos, ou seja, foram utilizados para atribuição do VTN, que ocorreu a partir de 1996, aqueles valores que eram apresentados pelo INCRA, de forma que em nenhum momento houve qualquer tipo de subavaliação do imóvel;
4. Ressalta que anexo à peça impugnatória foi juntado documento expedido pelo IEF que demonstra os critérios balizadores das Declarações do ITR da respectiva propriedade, cumprindo ressaltar do mesmo, o seguinte:

“1. O IEF, com seu escritório no Município de Itamarandiba, era o órgão mais atuante na região onde as áreas da empresa estão inseridas, devido a intensa atividade carvoeira encontrada, uma vez que a fiscalização de rotina, fiscalização para averbação de reserva legal, fiscalização para autorização de exploração, entre outras atividades, eram responsabilidade do IEF;

2. O IEF era também mais presente na região (conhecida como Distritos Florestais), por ser a produção de Carvão Vegetal a atividade (vocação) predominante, e ser de responsabilidade dele o Controle e a Fiscalização das Explorações Florestais;

3. O IEF tinha também como atribuição o acompanhamento das atividades rotineiras das empresas de reflorestamento, o que fazia com que seus técnicos estivessem sempre circulando pela região onde as áreas da empresa estão localizadas;

4. Desde os primeiros processos de desmatamento, bem como de medição e conferência de reservas e de áreas autorizadas para desmatamento e dos processos de definição de reservas e respectivas averbações, a empresa sempre manteve contato próximo com o IEF, por serem dele as atribuições destas atividades....”

1. Assim sendo, aduz que pela ausência da EMATER no Município quando a empresa precisou de informações sobre a nova forma de elaborar a declaração do ITR e modificações ocorridas na legislação atinente, a consulta foi realizada junto ao IEF e isso balizou as

respectivas declarações, razão pela qual juntou o respectivo documento;

2. Ademais, alega que o subscritor do referido laudo é um “expert” na área de atuação, sendo pós-graduado em curso específico e com especialidade na respectiva área, incluindo MBA internacional. Portanto, não merece prosperar a alegação do N. Julgador “a quo” de que o laudo não foi apresentado por profissional com formação acadêmica apropriada;
3. Ademais, alega que o arbitramento do VTN foi realizado com base no valor da aptidão agrícola “campos”, o menor valor constante do SIPT. Contudo, o banco de dados que alega utilizar é unilateral, fato que prejudica a sua utilização para a finalidade em questão, restando, portanto, impugnada a forma de arbitramento;
4. Outrossim, ressalta que não se pode conceber tamanho avanço nos valores relativos ao VTN, até porque, com base no raciocínio de “economia estável”, se fosse assim, estaríamos admitindo uma inflação, o que não é o caso;
5. Aduz que o descompasso de valores é tão grande entre a autoridade fiscal que para a mesma propriedade foi atribuído o valor de R\$ 80,00/há no exercício de 2003 (processo nº 10670-720.147/2007-56), enquanto que nestes autos, que referem-se ao exercício de 2004, foi atribuído o valor de R\$ 400/há. Ou seja, houve um aumento de 500% (QUINHENTOS POR CENTO) de um ano para outro;
6. A Recorrente cita alguns comentários a respeito dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa aplicados ao processo administrativo.
7. Por fim, requer o total acolhimento do recurso voluntário, determinando-se a anulação do auto de infração concernente ao processo em tela, desconstituindo-se o crédito tributário.

É a síntese do necessário.



Voto

Conselheira JANAINA MESQUITA LOURENÇO DE SOUZA, Relatora

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da DRJ de Brasília-DF que julgou o lançamento de ITR (Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural) procedente, referente ao exercício de 2004 procedente, conforme Auto de Infração de fls. 01/05.

A priori cabe aduzir que o Recurso atende aos requisitos de admissibilidade constantes no Decreto 70.235/72, portanto deve ser conhecido.

A autoridade fiscal glosou a área declarada de preservação permanente (3.429,3ha), e rejeitou o VTN declarado como R\$36.000,00, arbitrando-o em R\$ 1.956.360,00, com base no SIPT da RFB, tendo apurado o imposto suplementar de R\$ 167.881,23, conforme fls. 04.

Área de Preservação Permanente

A recorrente aduz que o entendimento “*a quo*” sobre a falta de apresentação do Ato Declaratório Ambiental competente, não pode prosperar, visto ter sido apresentada cópia da Certidão de Matrícula do Imóvel, em que consta, na Av. 02, a averbação do competente Termo de Responsabilidade de Preservação de Florestas, expedido pelo Órgão Governamental IEF em 29 de outubro de 2003. Além do que, informa que quando da solicitação de documentos, foi apresentada cópia do respectivo Termo firmado entre o recorrente e o Instituto Estadual de Florestas – IEF (fls. 42), devidamente registrado na matrícula do imóvel.

Ainda, alega que foi apresentado laudo técnico no imóvel expedido por “expert” que retratou de maneira clara e precisa, todos os tópicos que envolvem a respectiva propriedade, especificando as áreas que se enquadram como de Preservação e de Reserva Legal, ilustrando também com fotografias.

De fato as provas juntadas pelo recorrente para fins de comprovação da área de preservação permanente são, ao meu ver, suficientes para comprovar o direito à isenção do ITR. A averbação à margem da matrícula do imóvel (fls. 41) do Termo de Responsabilidade de Preservação de Floresta (fls. 42), acrescido do Laudo Técnico de Avaliação do Imóvel – Fazenda Burití (fls. 13 e seguintes) são provas que suprem qualquer outra formalidade.

ADA

Quanto a não apresentação do ADA, passando a análise da legislação, até o ano de 2000, o legislador excluiu os espaços elencados no inciso II, do artigo 10 da Lei nº 9.393, de 1996, do critério quantitativo (base de cálculo) sem qualquer exigência. Todavia, neste ano, aprovou a Lei nº 10.165, de 27/12/2000, que alterou a Lei nº 6.938, de 30/08/1981, *que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências*, inserindo o artigo 17-0, cujo § 1º estabeleceu, para fins de redução do ITR a recolher, a necessidade de utilização do ADA. Neste sentido, cita-se o texto normativo:

Lei nº 6.938, de 1981, com a redação atribuída pela Lei nº 10.165, de 2000.



Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural — ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental — ADA, deverão recolher ao IBAMA a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título da Taxa de Vistoria.

§ 1º- A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória (grifei).

A Medida Provisória nº 2.166-67, de 24/08/2001, que se encontra em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 2001, e inseriu o § 7º ao artigo 10, da Lei do ITR dispondo, “in verbis:”

§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas a e d do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis. (NR) (Parágrafo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 24.08.2001, DOU 25.08.2001 - Ed. Extra, em vigor conforme o art. 2º da EC nº 32/2001).

A jurisprudência do STJ dispõe:

Ementa:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ITR. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E RESERVA LEGAL. ISENÇÃO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. LEI N.º 9.393/96.

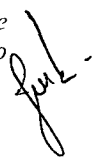
1. A área de reserva legal é isenta do ITR, consoante o disposto no art. 10, § 1º, II, "a", da Lei 9.393, de 19 de dezembro de 1996.

2. O ITR é tributo sujeito à homologação, por isso o § 7º, do art. 10, daquele diploma normativo dispõe que:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

...

§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração



não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001).

3. A isenção não pode ser conjurada por força de interpretação ou integração analógica, máxime quando a lei tributária especial reafirmou o benefício através da Lei n.º 11.428/2006, reiterando a exclusão da área de reserva legal de incidência da exação (art. 10, II, "a" e IV, "b"), verbis :

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;

V - área aproveitável, a que for passível de exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, excluídas as áreas:

a) ocupadas por benfeitorias úteis e necessárias;

b) de que tratam as alíneas do inciso II deste parágrafo;

4. A imposição fiscal obedece ao princípio da legalidade estrita, impondo ao julgador na apreciação da lide uter-se aos critérios estabelecidos em lei.

5. Consectariamente, decidiu com acerto o acórdão a quo ao firmar entendimento no sentido de que "A falta de averbação da área de reserva legal na matrícula do imóvel, ou a averbação feita após a data de ocorrência do fato gerador, não é, por si só, fato impeditivo ao aproveitamento da isenção de tal área na apuração do valor do ITR, ante a proteção legal estabelecida pelo artigo 16 da Lei nº 4.771/1965. Reconhece-se o direito à subtração do limite mínimo de 20% da área do imóvel, estabelecido pelo artigo 16 da Lei nº 4.771/1965, relativo à área de reserva legal, porquanto, mesmo antes da respectiva averbação, que não é fato constitutivo, mas meramente declaratório, já havia a proteção legal sobre tal área".

6. Os embargos de declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC.

7. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

8. Recurso especial a que se nega provimento.



(REsp nº 1.060.866/PR. Acórdão unânime da Primeira Turma do STJ. Rel. Min. LUIZ FUX. Julgamento em 1º de Dezembro de 2009. Fonte: DJe 18/12/2009).

Pelo que se depreende do julgamento do REsp nº 1.060.866, que serviu de divisor de águas na alteração da jurisprudência do STJ, parece-me que o referido órgão, a partir daquele caso, inclusive fazendo referência ao artigo 106 do CTN, que trata da aplicação da lei a fato pretérito¹, quando esta for mais benéfica em relação à infração praticada, vem entendendo pela desnecessidade do Ato Declaratório Ambiental – ADA, para fins de redução do valor do imposto a pagar, ou melhor, para fins de redução da área tributável.

Portanto, por meio de norma geral, no caso a Lei nº 10.165, de 2000, que incluiu o artigo 17-0, § 1º, na Lei nº 6.938, de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, foi estabelecido, para o ano-base de 2001 a exigência do Ato Declaratório Ambiental – ADA, para fins de exclusão/redução das áreas de reserva legal e preservação permanente da base de cálculo do ITR.

Porém, no ano de 2001, com a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24-08-2001, que se encontra em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 2001, tornou-se desnecessário qualquer procedimento prévio do proprietário ou possuidor, relacionado às áreas de reserva legal e preservação permanente para fins de redução da base de cálculo do ITR.

De acordo com tal norma o contribuinte, sob as penas da lei, declara o que existe e, se fiscalizado, deve provar a existência das áreas, sendo admitidos todos os meios lícitos de provas.

VTN

Cabe ressaltar que o VTN declarado foi de R\$ 36.000,00.

O recorrente junta o Laudo Técnico de fls. 13/29, alegando que o subscritor do referido laudo é um “expert” na área de atuação, sendo pós-graduado em curso específico e com especialidade na respectiva área, incluindo MBA internacional. Portanto, não merece prosperar a alegação do N. Julgador “a quo” de que o laudo não foi apresentado por profissional com formação acadêmica apropriada.

De fato o profissional é devidamente habilitado, conforme faz prova o documento de fls. 43, qual seja a Anotação de Responsabilidade Técnica do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo. Todavia esta não é a questão em tela.

O Laudo Técnico de Avaliação do Imóvel Denominado Fazenda Buriti, trazido pelo recorrente às fls. 13/29, demonstra para efeito de comparação do Valor da Terra Nua, tabela de preços definidos pelo INCRA nos anos de 1984 a 1993 para outra propriedade da Agro Pecuária Jogil. Ainda às 27 cita os valores da terra nua total e por hectare, para os anos de 1997 a 2002. Tudo para tentar formar a convicção de que o valor de R\$ 7,50 por hectare, perfazendo um valor total de R\$ 36.594,75 (próximo do valor declarado) é correto para fins do ITR da Fazenda Buriti.

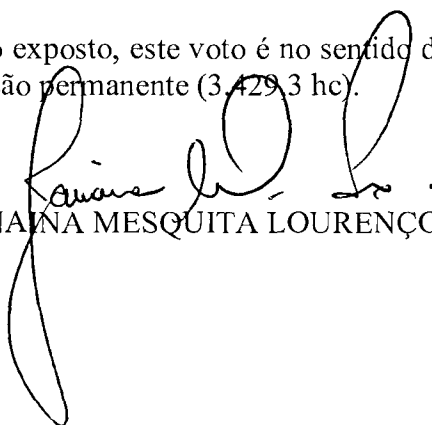


Ocorre que a autuação em tela diz respeito ao exercício 2004, portanto os preços elencados como referência pelo recorrente não pode servir como base para o lançamento em discussão. Ademais, não há documentação que justifiquem tais valores.

Apesar de contestado pelo recorrente o arbitramento do VTN pelo fisco na autuação fiscal, o mesmo foi realizado com base no valor da aptidão agrícola “campos”, o menor valor constante do SIPT (fls. 46), portanto dentro do que dispõe a legislação, de modo que restou comprovado que o valor declarado pela recorrente foi subavaliado, confirmando-se a autuação fiscal.

Por fim, cabe aduzir que para fins de revisão do VTN arbitrado pela fiscalização, com base nos VTN/há apontados no SIPT, exige-se que o Laudo Técnico de Avaliação, emitido por profissional habilitado, atenda aos requisitos essenciais das Normas da ABNT, demonstrando, de forma inequívoca, o valor fundiário do imóvel, a preços da época do fato gerador do imposto, bem como a existência de possíveis características particulares desfavoráveis, que pudessem justificar a revisão pretendida.

Pelo exposto, este voto é no sentido de dar provimento parcial para restabelecer a área de preservação permanente (3.429,3 hc).



JANAÍNA MESQUITA LOURENÇO DE SOUZA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
2ª CAMARA/2ª SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: **10670.720156/2007-56**

Recurso nº: **343.048**

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº **2201-00.941**.

Brasília/DF, 28 de abril de 2011

EVELINE COELHO DE MELO HOMAR
Chefe da Secretaria da Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- () Apenas com Ciência
- () Com Recurso Especial
- () Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional